

**EMBARAÇOS CONTEMPORÂNEOS DO
PROCESSO DE TERCEIRIZAÇÃO: UM
HORIZONTE DE RETROCESSOS JÁ ANUNCIADO**

**CONTEMPORARY EMBARRASMENTS OF
THE OUTSOURCING PROCESS: A HORIZON
OF SETBACKS ALREADY ANNOUNCED**

Sergio Dias Guimarães Junior¹

Alfredo Assunção-Matos²

¹ Psicólogo — Universidade Federal do Rio de Janeiro.

² Psicólogo — Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Resumo: Este texto tem como objetivo promover uma reflexão crítica acerca do processo de terceirização no contexto contemporâneo brasileiro a partir de dois de seus embaraços: a historicidade das transformações jurídicas referentes a este processo e os possíveis efeitos da reforma trabalhista para os sujeitos nele envolvidos. Acredita-se que recentes decisões políticas abrem caminho para a reprodução de práticas de dominação laboral e catalisam processos de sofrimento e perda de direitos conquistados. Neste contexto, movimentos coletivos de resistência apresentam-se como potentes dispositivos para obstruir o fluxo deste cenário que parece apontar para um horizonte de retrocessos já anunciado.

Palavras-chave: Serviços Terceirizados; Reforma Trabalhista; Precarização do Trabalho.

Abstract: This text aims to promote a critical reflection about the process of outsourcing in the Brazilian contemporary context from two of its embarrassments: the historicity of the legal transformations related to this process and the possible effects of the labor reform for the subjects involved in it. It is believed that recent political decisions open the way to the reproduction of practices of labor domination and catalyze processes of suffering and loss of rights. In this context, collective resistance movements present themselves as powerful devices to obstruct the flow of this scenario that seems to point to a horizon of setbacks already announced.

Keywords: Outsourcing; Labor Reform; Precariousness of Work.

Resumen: Este texto tiene como objetivo promover una reflexión crítica acerca del proceso de tercerización en el contexto contemporáneo brasileño a partir de dos de sus embarazos: la historicidad de las transformaciones jurídicas referentes a este proceso y los posibles efectos de la reforma laboral para los sujetos en él involucrados. Se cree que recientes decisiones políticas abren camino para la reproducción de prácticas de dominación laboral y catalizan procesos de sufrimiento y pérdida de derechos conquistados. En este contexto, movimientos colectivos de resistencia se presentan como potentes dispositivos para obstruir el flujo de este escenario que parece apuntar a un horizonte de retrocesos ya anunciado.

Palavras clave: Servicios Terceirizados; Reforma Laboral; Precarización del Trabajo.

1 Apontamentos introdutórios

O processo de terceirização representa uma prática que encontrou, no cenário político-econômico brasileiro, um terreno propício para a sua propagação. O paradoxo existente entre os possíveis benefícios econômicos desta prática e os efeitos de sua propagação para a classe

trabalhadora faz emergir embaraços que nos convidam a reflexões acerca desta temática nos contextos contemporâneos de trabalho.

De acordo com Marcelino & Cavalcante (2012; p.331), a terceirização é

(...) todo processo de contratação de trabalhadores por empresa interposta, cujo objetivo último é a redução de custos com a força de trabalho e (ou) a externalização dos conflitos trabalhistas”. Nesta mesma direção, um relatório elaborado pelo Departamento Intersindical Estatística e Estudos Sócio-econômicos - DIEESE (2014), afirma que a terceirização caracteriza-se por uma dinâmica entre uma “empresa contratante ou empresa-mãe” que transfere a execução de uma atividade, que seria realizada por um sujeito diretamente contratado, para outro trabalhador ou trabalhadora vinculado(a) a uma “empresa terceira ou contratada.

Antunes & Druck (2015), afirmam que a terceirização é o fio condutor da precarização do trabalho no Brasil. Neste sentido, observa-se que esta prática está associada de forma direta ao processo da precarização do trabalho, cujos efeitos representam uma ameaça aos mecanismos de proteção social, saúde e organização da classe trabalhadora.

Nessa dinâmica, é possível observar que a velocidade da disseminação da terceirização no País não vem acompanhada de maior garantia de direitos ou menos riscos para a saúde das trabalhadoras e trabalhadores envolvidos neste processo. Produções acadêmicas oriundas de diferentes campos de conhecimento representam ferramentas que justificam tal afirmativa ao apontarem o horizonte sombrio para o qual caminha o cenário trabalhista brasileiro.

À guisa de maior clareza neste entendimento, podemos observar as contribuições de algumas autoras e autores em torno desta temática: o relatório elaborado pelo DIEESE (2014) e um estudo realizado por Filgueiras e Cavalcante (2015) apontam para a grande discrepância salarial entre subcontratados e funcionários não-terceirizados (efetivos, diretos etc); este mesmo relatório evidencia a alta rotatividade dos sujeitos subcontratados no cenário econômico brasileiro quando comparados a outras categorias profissionais; Filgueiras e Dutra (2014), ao observarem o setor de call center, revelam que os subcontratados possuem jornadas de trabalho mais extensas e longas; Barros e Mendes (2003), ao realizarem uma pesquisa com subcontratados do setor de construção civil, confirmaram a hipótese de que os modelos de produção flexíveis — majoritários nesse contexto —, potencializam o sofrimento desses trabalhadores; um relatório da Fundação COGE (2013), acerca dos

empregados do setor elétrico no Brasil, constatou que os trabalhadores e trabalhadoras subcontratados morrem 3,4 vezes mais que outros, uma vez que são alocados na realização das tarefas mais perigosas; em um importante estudo, Filgueiras (2014) reflete sobre a relação entre a terceirização e o trabalho análogo à escravidão no País; Figueiras & Druck (2014) e Lima (2010) ressaltam em suas publicações a presença de práticas discriminatórias no cotidiano laboral dos sujeitos envolvidos na dinâmica da terceirização.

Em paralelo, os efeitos provenientes deste processo para a saúde mental também foram — e são — objeto de estudo em diferentes campos de saber (SELIGMANN-SILVA e HELOANI, 2017; BARBATI, 2016; DRUCK, 2013; FRANCO E DRUCK, 2013; FRANCO, DRUCK E SELIGMANN-SILVA, 2010; BARROS E MENDES, 2003). A partir da análise dos resultados de tais pesquisas é possível observar a nocividade e as consequências deletérias deste modelo contratual para a saúde e bem-estar dos sujeitos subcontratados.

Considerando esses dados, o empuxo para a realização do presente estudo se deu, principalmente, pela necessidade de refletir criticamente a respeito dessa temática na atualidade, dada a sua importância social e seus impactos na vida de milhares de sujeitos. Neste sentido, este texto tem como objetivo promover uma reflexão crítica acerca do processo de terceirização no contexto contemporâneo brasileiro a partir de dois de seus embaraços, considerados aqui como vetores de análise: a historicidade das transformações de âmbito jurídico referentes a este processo e a recente aprovação da Reforma Trabalhista no País (Lei 13.467/2017), considerando seus efeitos para as trabalhadoras e trabalhadores envolvidos nesta dinâmica.

Desta forma, o presente artigo está estruturado da seguinte maneira: primeiro serão apontadas as transformações ocorridas no mundo do trabalho que permitiram o avanço e a consolidação da prática da terceirização no País. Em seguida serão apresentadas as mudanças de âmbito jurídico referentes a este processo e os seus efeitos no contexto laboral brasileiro. Posteriormente, será promovida uma articulação entre terceirização e reforma trabalhista por meio da análise de seus possíveis desdobramentos para a classe trabalhadora. Por fim, será desenvolvida uma reflexão acerca das im-possíveis formas de resistência e enfrentamento desta realidade por meio de movimentos coletivos de trabalhadoras e trabalhadores.

2 Condições de possibilidade da prática da terceirização no contexto brasileiro

[...] Vivemos em meio a um engodo magistral, um mundo desaparecido que teimamos em não conhecer como tal e que certas políticas artificiais pretendem perpetuar. Milhões de destinos são destruídos, aniquilados por esse anacronismo causado por estratégias renitentes, destinados a apresentar como imperecível nosso mais sagrado tabu: O trabalho [...] participamos de uma nova era sem conseguir observá-la. Sem admitir e nem sequer percebe que a era anterior desapareceu. (FORRESTER, 1997, p.7-8, grifos nossos)

De acordo com Antunes (2014), no mundo do trabalho imperam determinadas práticas que serão pautadas em políticas mais flexíveis, informais e precárias, principalmente quando nas relações laborais. Neste movimento, observa-se que os imperativos do contexto trabalhista refletem na esfera subjetiva, atribuindo dosagens de caráter flexível e efêmero à vida dos sujeitos. Assim, como esfera central da vida e elemento constituinte da identidade dos sujeitos, o trabalho também foi influenciado por tais transformações. Neste contexto, Fonseca et. al (2004) afirmam que os modelos econômico-produtivos tayloristas e fordistas de caráter centralizador e estável cederam lugar, nas sociedades de controle, a práticas toyotistas traduzidas pela flexibilidade de relações, aumento da competitividade e presença de inúmeras incertezas cotidianas.

De acordo com Assuncao-Matos (2016) com o passar dos anos, o termo trabalho ampliou-se e de uma forma muito presente tornou-se parte do cotidiano da sociedade. As transformações do mundo do trabalho ocorreram de forma tão intensa, que segundo Antunes (2002), estas ampliaram-se e inseriram-se na estrutura produtiva, nas formas de representação sindical e política e teve profunda repercussão na subjetividade do indivíduo alterando, assim, a sua forma de ser.

Mudou-se a forma de pensar e agir; mudaram-se os modos operandi de produção; tudo se transformou e praticamente tudo se construiu e se constituiu através das várias formas que o trabalho coabita e de como ele possui um poder imenso de transformação da sociedade, desde a parte comportamental até as esferas econômicas, Boltanski e Chiapello (2009). Dialogando com este movimento Assunção-Matos (2016), diz que o conceito de trabalho é amplo e modifica-se de acordo com as diferentes perspectivas epistemológicas, o sentimento de pertencimento àquilo que se produz e a satisfação com o trabalho realizado torna-se muito particular e altera-se a partir do campo de visão do sujeito, podendo ser algo que traga ou não bem-estar e realização.

Se pensarmos em uma sociedade cindida pela classe trabalhadora e capitalistas, devemos analisar também as contradições existentes entre o

trabalho e o capital. A busca por soluções “mais humanas”, além da diminuição de conflitos no mundo do trabalho fazem emergir fenômenos ligados às relações de trabalho como chave para soluções nas organizações e nas relações profissionais como um todo. Podemos identificar discursos mais humanizados e práticas ausentes, mas também podemos encontrar práticas e discursos coerentes (VIEIRA; MENDES; MERLO, 2013).

Dejours (2004) faz uma marcação importante no campo do trabalho para o sujeito, dizendo que o mesmo é circunscrito de formas diferentes e controversas entre os campos da sociologia, economia, psicologia e engenharia — e, inclusive, dentro de um mesmo campo. Alguns o tratam como sendo antes de tudo uma relação social, como exemplo a relação do trabalho versus salário; os outros o tratam como sendo uma relação de emprego ou atividade de produção social. Fato é que o trabalho é aquilo que implica do ponto de vista humano, o fato de trabalhar, ou seja, os gestos, o saber-fazer, um engajamento do corpo, a mobilização da inteligência e a capacidade de refletir, de interpretar e de reagir às situações. Em outras palavras, pode-se pensar o trabalho como a capacidade de sentir, de pensar e de inventar. O trabalhar é a primeira instância, posteriormente seguida das relações salariais ou de emprego, é a forma como o sujeito se engaja a fim de responder a uma tarefa delimitada por pressões de ordem social e material.

Neste sentido, observa-se que, em um processo dicotômico, as técnicas atuais de gerenciamento perdem o seu caráter disciplinar e caminham para a direção de um autocontrole e de uma auto-vigilância por parte dos próprios sujeitos que trabalham (GAULEJAC, 2007). Seguindo a régua do capitalismo e seus deslumbres, índices elevados de competitividade, exigências e inseguranças diante da iminência de desemprego, formam um conjunto que abre passagem para vivências de sofrimento no trabalho que, por sua vez, levam a graves quadros de adoecimento físico e mental, principalmente quando se trata, por exemplo, de sujeitos envolvidos no processo de terceirização (ANTUNES e DRUCK, 2015).

Acredita-se que no Brasil, este fenômeno processual é caracterizado principalmente pela articulação do domínio das formas de acumulação flexível de capital com as bases do capitalismo financeiro e os preceitos neoliberais, de emergência mais acentuada na década de 1990. Combinados em meio às oscilações da conjuntura socioeconômica, esses elementos abriram caminho para as formas características de flexibilização, informalidade e precarização do trabalho, predominantes no cenário contemporâneo (DRUCK, 2011).

Nesta direção, o fenômeno processual da precarização do trabalho é tido como objeto de estudo por diferentes campos epistemológicos e revela um consenso por parte de diferentes autores e autoras no que se refere a sua natureza. De maneira convergente, afirma-se que as suas condições de possibilidade estão atreladas ao predomínio da lógica financeira na economia global — acentuado nas décadas de 1980/90. Antunes (1999), destaca o conceito de capital como sendo uma acumulação flexível, voltada de forma prioritária para a produção de mercadorias e valorização do capital (moeda), e afirma ainda que este movimento que ocorre nos dias de hoje tem acarretado as mais diversas transformações no mundo do trabalho, impactando diretamente no cotidiano do sujeito que trabalha.

Dejours (1999) analisa, de um modo global, os principais efeitos deste processo de precarização, são eles: mecanismos de intensificação do trabalho, com consequente aumento do sofrimento dos sujeitos; enfraquecimento de ações e movimentos coletivos contra a dominação e sofrimento no trabalho; estratégias defensivas de sujeitos que se veem “negando o sofrimento alheio e calando o seu.” (DEJOURS, 1999, p.51); e o crescimento do individualismo devido, de forma particular, à constante ameaça de demissão presente nesses contextos.

De acordo com Brito (2000), a precarização é processo que se articula com a pobreza e vem crescendo mesmo nos países industrializados. Outros fatores que interferem no quadro de pobreza e de precarização são os denominados ativos sociais: salários, benefícios, bens e serviços a que tem acesso um indivíduo através de seus vínculos sociais; além de os ativos culturais: educação formal e conhecimento cultural que permitem a um indivíduo desenvolver-se em seu ambiente.

Mészáros (2004), por sua vez, parte da ideia de que os discursos ideológicos não se confundem com as ações reais dos sujeitos coletivos ou individuais: ele é um conjunto de valores, crenças e recomendações, mas não é a tradução exata das ações e comportamentos impressos na realidade. A inscrição atual do cenário de precarização do trabalho pode ser observada através da fragilização dos arranjos laborais — que criam vínculos de trabalho “terceirizados, temporários, em tempo parcial, por tarefas” (COSTA e GOMEZ, 1999).

De acordo com esses autores, a vulnerabilidade produzida por essas diversas formas de precarização tende ao desemprego recorrente, e consequentemente à exclusão social, já que esse processo aumenta o desemprego estrutural — causado pela substituição do trabalho humano pela tecnologia — ao mesmo tempo que dificulta o acesso e reingresso

aos postos de trabalho. Antunes (2002) nomeia a sociedade que emerge a partir deste cenário de “sociedade dos excluídos e precarizados”.

Marx (1985) em *O Capital*, destaca dentre essas relações de produção, a relação econômico-social entre os produtores e os proprietários dos meios de produção:

“[...] É sempre na relação direta dos proprietários das condições de produção com os produtores diretos – relação da qual cada forma sempre corresponde naturalmente a determinada fase do desenvolvimento dos métodos de trabalho, e, portanto, a sua força produtiva social – que encontramos o segredo mais íntimo, o fundamento oculto de toda construção social e, por conseguinte, da forma política das relações de soberania e dependência, em suma, de cada forma específica de Estado.” (MARX, 1985, p.251).

De acordo com Assunção-Matos (2016) com o surgimento de novas exigências e pré-requisitos no mundo do trabalho, os modos de trabalhar assumem outros contornos. Há predominância do trabalho temporário e terceirizado, inserido em um mercado mais dinâmico, com exigências de maior flexibilidade e polivalência. O resgate da historicidade das relações de trabalho configura-se como estratégia discursiva que produz argumentação necessária para analisarmos o Legislativo Brasileiro frente à terceirização como modelo de gestão e suas implicações frente à precarização e à flexibilização do trabalho.

Com a história, revela-se mais definidamente o processo que conduz ao aparecimento dos modelos de terceirização, especialmente quando o fenômeno de automatização da produção, disparado desde a Revolução Industrial, conjuga-se com redefinições nas estratégias de produção, demandando igualmente a promulgação de leis que flexibilizasse não somente as relações mas, principalmente, os direitos trabalhistas previamente consolidados (ANTUNES, 1999).

Se olharmos atentamente para as relações de trabalho, observaremos que muito além se vão os modos de trabalho e as maneiras de trabalhar, indo em contraponto às linhas de produção fordistas – que dentro de um contexto histórico emolduram o que era “o trabalhar da sociedade” – em sua ampla disseminação no cenário histórico-social. Observamos além das atividades fabris uma ampliação da terceirização, do setor de serviços, do trabalho informal e conseqüentemente de suas legislações (SATO; BERNARDO; OLIVEIRA, 2008).

Este movimento político-econômico passa a demandar a promulgação de leis que permitam a flexibilização não somente das relações, mas, principalmente, dos direitos trabalhistas previamente

conquistados. Neste instante, entra em cena o aparato legislativo como estratégia de promover, no campo legal, a flexibilização anteriormente anunciada que, neste texto, será especificamente analisada pela via da terceirização. E, para isso, será necessário um aprofundamento no que aqui chamamos de embaraço terceirização — âmbito jurídico brasileiro.

3 O embaraço terceirização — âmbito jurídico brasileiro

A terceirização constitui-se em um processo complexo, paradigmático da flexibilização como precarização do trabalho, formado por uma performance entre empresas contratantes e contratadas, ditas terceirizadas, com vistas à realização de parte de suas tarefas (DRUCK, 2013). Entre paradoxos e controvérsias, Assunção-Matos e Bicalho (2016) afirmam que há uma digressão importante quanto à etimologia do termo, a qual difere do sentido da sua equivalente em inglês, *outsourcing*.

A palavra em português remete, em nossa cultura, à ideia de algo proveniente de um terceiro, ou seja, de um trabalho realizado por terceiros (por *outrem*), enquanto o sentido literal do termo em inglês refere-se a um fornecimento vindo de fora.

Discutir a vulnerabilidade no mundo laboral a partir da terceirização sob uma perspectiva crítica é uma necessidade de extrema relevância. De acordo com Assunção-Matos e Bicalho (2016), alterou-se a forma de exigir e escolher novas trabalhadoras e trabalhadores para o mercado a partir das transformações ocorridas pela historicidade, os modos de trabalhar assumiram outros contornos, com predomínio da atividade laboral temporária e terceirizada, inserida em um mercado mais dinâmico, com exigências de maior flexibilidade e polivalência.

A regulamentação da terceirização das atividades no Brasil, segundo o levantamento de Antunes e Druck (2015), iniciou-se na década de 1970, com a promulgação das Leis n. 5645/1970 e n. 6.019/1974. Krein (2013) aponta que é difícil mensurar — e definir — a terceirização devido à sua complexidade, mas ainda assim é possível afirmar que essa se constitui na principal forma de flexibilização de contratação no Brasil, sobretudo a partir da década de 1990.

No Brasil, a legislação referente à terceirização tem como marco inicial as Leis 5645/1970 e 6.019/74 que, respectivamente, tornou legal a prática da terceirização de serviços (transporte, limpeza, custódia etc) por instituições do setor público, e autorizou a subcontratação de determinados serviços por parte de organizações do ramo financeiro. Neste período, não era autorizada a terceirização de quaisquer tipo de

atividades permanentes, principais (atividades-fim) das empresas. Em 1993, impulsionado por forças do âmbito privado, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou o enunciado 331 — cancelando o anterior enunciado 256, de 1986 — que tornou lícita a contratação de quaisquer serviços ligados às atividades de suporte (atividades-meio) das empresas, o que era vedado pelo enunciado anterior (ASSUNÇÃO-MATOS e BICALHO, 2016).

Neste sentido, observa-se que o crescimento da flexibilização trabalhista e a precarização das relações de trabalho que acentuou-se na década de 1990 — “a década neoliberal” — prossegue com vigor na década de 2000, a “década do neodesenvolvimentismo” (ALVES, 2000). Enquanto na década de 1990 as políticas neoliberais promoveram a reestruturação do capitalismo no Brasil, com visíveis impactos disruptivos no mundo do trabalho e com o crescimento abrupto do desemprego aberto nas metrópoles brasileiras, na década de 2000 ocorreu a reorganização do capitalismo na base da acumulação flexível. Apesar da queda do desemprego aberto, a partir de 2003 ampliou-se a mancha de precariedade laboral.

Colli (2000) e Druck (1999) apontam que não estamos tratando de um novo fenômeno, mas que, com a nova operacionalização ofensiva do capital flexível na produção, a terceirização tornou-se “moda da administração empresarial”, sendo um importante elemento compositivo da nova precariedade salarial e novas formas de se fazer gestão. Todo esse processo disseminou-se não somente pelo setor privado — indústria, comércio e serviços —, mas também pelo setor público, incluindo a administração pública, alterando não apenas a morfologia social do trabalho, mas o sociometabolismo laboral no Brasil. Assim, a “nova precariedade salarial” constituiu novas dimensões da precarização do trabalho, como, por exemplo, o que denominamos “precarização do homem-que-trabalha”, que se manifesta pelo aumento dos casos de adoecimento laboral nos locais de trabalho reestruturados (ALVES, 2013, 2015).

De acordo com Assunção-Matos e Ribas-Junior (2018) entende-se a terceirização no cenário contemporâneo brasileiro como um processo de desmontes dos direitos trabalhistas do País. Como um de seus marcos, observa-se em 31 de março de 2017, sob o n. 13.429/2017¹, a lei sancionada, pelo presidente da República Michel Temer, que altera dispositivos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências além de dispor sobre as relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros.

GUIMARÃES JUNIOR, S. D.; ASSUNÇÃO-MATOS, A. *Embaraços Contemporâneos do Processo de Terceirização: Um Horizonte de Retrocessos já Anunciado*. R. Laborativa, v. 7, n. 2, p. 21-39, out./2018.

Entre outras controvérsias, este novo marco legal promoveu a permissão para as empresas terceirizarem suas atividades-fim, ou seja, suas atividades essenciais, principais, fundamentais para sua manutenção e sobrevivência. Como consequência houve um aumento do número de contratações por *pejotização* (termo referente à contratação de serviços, realizados por pessoas físicas, por meio de pessoa jurídica constituída para esse fim). Outro ponto importante é que, com a nova lei, estendeu-se o prazo de três para seis meses o tempo permitido para trabalho temporário — incluindo estágios. Quanto às obrigações trabalhistas, o texto aprovado estabelece a "responsabilidade subsidiária" da empresa contratante em relação à responsabilidade da empresa de serviços terceirizados pelas obrigações trabalhistas que, anteriormente, estava acrescido a "responsabilidade solidária". Porém, a responsabilidade subsidiária é mais benéfica ao sujeito trabalhador, pois lhe garante mais segurança quando no caso de falência da empresa, ou seja, os bens da empresa contratante somente poderão ser penhorados pela justiça se não houver mais bens da fornecedora de terceirizados para o pagamento da condenação relativa a direitos não pagos (ASSUNÇÃO-MATOS; GUIMARAES JUNIOR, e FERREIRA, 2017).

Já as obrigações previdenciárias deverão seguir a regra estipulada na Lei 8.212/91, que prevê o recolhimento de 11%, feito pela empresa contratante e descontado do valor a pagar à empresa terceirizada. Assim, a empresa terceirizada não poderá sonegar mais a previdência do empregado, sendo descontada na fonte. Sobre as garantias contratuais para os trabalhadores, foram modificadas cláusulas que deverão constar obrigatoriamente do contrato de prestação de serviços sobre a relação da fiscalização da tomadora de serviços quanto ao recolhimento de obrigações previdenciárias e trabalhistas. O novo marco legal não prevê o mesmo atendimento médico e ambulatorial destinado aos empregados da contratante: ele o torna facultativo, incluindo, nesse caso, o acesso a refeitórios.

Segundo Assunção-Matos e Bicalho (2016) de acordo com a nova lei, é permitido às empresas terceirizadas "quarteirizarem" seus serviços, pois é facultada a subcontratação de outras empresas para realizarem serviços de contratação, remuneração e direção do trabalho a ser realizado por suas trabalhadoras e trabalhadores nas dependências da empresa contratante. Pode-se observar, ainda, que os trabalhadores denominados "terceirizados" estão envolvidos em um contexto no qual predominam formas e práticas instituídas de trabalho que, em relação umas com as outras, obstruem as possibilidades do fazer singular e da ação coletiva, oferecendo aos sujeitos um cotidiano normativo, regular, prescritivo e linear, delimitando claramente um campo restrito de possíveis.

De maneira contraditória, conteúdo de tais decisões políticas aponta para o fato de que tais modelos devam coexistir com a manutenção da qualidade de vida e a promoção dos direitos sociais e trabalhistas. Observa-se que o modelo de acumulação flexível, como aponta Antunes (2004), traduz-se na intensificação dos níveis de exploração da classe trabalhadora, que vem ocorrendo por meio da sempre crescente precarização das condições de trabalho que assume forma privilegiada na prática da terceirização.

O processo de transformação político-econômica do contexto trabalhista brasileiro desenvolve-se de forma preocupante pelo fato de seus esforços estarem direcionados para atender as necessidades do capital em detrimento da manutenção e proteção de direitos trabalhistas e condições dignas de trabalho e saúde para a classe trabalhadora. Neste sentido, a recém-aprovada reforma trabalhista (Lei 13.429/2017) apresenta-se como um marco jurídico que possivelmente contribuirá para a manutenção deste cenário, principalmente no que se refere ao processo de terceirização.

Debruçar-se sobre tal questão parece tarefa fundamental para pensar os horizontes do contexto laboral brasileiro. Aqui, esta análise será desenvolvida a partir do que chamamos de embaraço terceirização — reforma trabalhista.

4 O embaraço terceirização - reforma trabalhista

Com base nas reflexões expostas anteriormente, observa-se que o embaraço terceirização — reforma trabalhista traz consigo uma complexidade particular e o desenvolvimento de uma análise a seu respeito nos coloca diante de um importante ponto de partida: a crença de que os efeitos de tal reforma irão catalisar as consequências negativas já anunciadas pela disseminação da terceirização no País assim como representarão uma ameaça aos mecanismos de proteção social, saúde e organização da classe trabalhadora.

Tais afirmativas podem ser justificadas pela observação das recentes decisões jurídicas referentes à prática da terceirização no Brasil. O Projeto de Lei 4302/98² que autorizou, em termos legais, a subcontratação de todas as atividades das empresas — tanto atividades meio quanto atividades fim — e que, posteriormente, foi convertido na Lei nº 13.429/2017 e reforçado pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017³) abriu passagem para um contexto de terceirização sem limites cuja

manutenção e propagação reforça o processo de precarização e flexibilização dos vínculos e modos de trabalho na atualidade.

Especificamente, no que tange à terceirização, a reforma dá continuidade a este movimento de precarização, pois permite a execução de quaisquer atividades (meio e/ou fim) por empresa subcontratada, assim como a operacionalização e execução das condições de alimentação, transporte e serviços médicos ambulatoriais semelhantes para os trabalhadores subcontratados, e os que apresentam vínculo contratual direto como estratégia de redução de gastos e maior controle da força produtiva.

Neste cenário, observa-se uma disseminação cada vez mais acelerada de formas de contratação flexíveis que são rapidamente capilarizadas pelo País. Nos meandros deste processo, múltiplas sortes de vínculos trabalhistas passam a ocupar o primeiro plano das relações de trabalho, como os chamados micro-empresendedores individuais, as cooperativas, as pessoas jurídicas e tantos outros tipos de vínculos que, em seu conteúdo, evidenciam a fragilidade das relações laborais e a dinâmica de mercado cujas intenções estão na direção contrária aos interesses da classe trabalhadora.

Em outras palavras, pode-se afirmar que o projeto da reforma trabalhista autoriza legalmente qualquer tipo de contratação por parte das empresas, assim como a escolha da duração de seus contratos e da responsabilidade pela proteção das trabalhadoras e trabalhadores que as mantém enquanto força de trabalho. Um processo de perda de responsabilidades contratuais por parte do empresariado que, de certa maneira, conduz os sujeitos a se reconhecerem como empresários de si, ou seja, como os únicos responsáveis pela condução (bem sucedida ou não) do seu percurso trabalhista

Neste curso reflexivo, observa-se que a atual conjuntura da legislação trabalhista brasileira caminha de forma desarticulada à garantia de direitos e proteção social no trabalho. Suas regulamentações — principalmente as referentes ao trabalho temporário, terceirizado, à jornada parcial, ao trabalho autônomo e ao trabalho intermitente — tornam ainda mais precários os vínculos trabalhistas, as relações laborais, e acentuam os efeitos negativos já observados pela prática da terceirização no País — aqui mencionados anteriormente.

Apesar da multifatorialidade desta questão, é possível observar que, neste processo, as frágeis tentativas de manutenção da rede de proteção social e da saúde da classe trabalhadora envolvida na dinâmica da subcontratação são abafadas pelas urgentes necessidades do capital,

cujas engrenagens parecem estar sendo abastecidas pelas recentes decisões políticas do País. Tal cenário, marcado por premissas de flexibilidade e pulverização, é fator contribuinte para o preocupante processo de desarticulação de instâncias sindicais e de fragmentação dos coletivos de trabalhadores — dispositivos que trazem em sua configuração formas potenciais de resistência e enfrentamentos em prol da transformação social.

5 Movimentos "apesar-de-tudo": o embaraço em torno das impossíveis formas de resistência e enfrentamento

A aparente inexorabilidade do cenário contemporâneo de precarização do trabalho reforçado constantemente pela prática da terceirização configura um quadro de certa desesperança e pessimismo diante do contexto trabalhista brasileiro. A construção de movimentos "apesar-de-tudo", que promovam abalos e fissuras neste terreno — com o objetivo de transformá-lo em algo mais justo — apresenta-se como um caminho complexo e, muitas vezes, solitário, desviante e isolado.

Nesta seção do presente texto, procura-se retirar o véu de invisibilidade que envolve tais movimentos e apresentar determinados exemplos que reafirmam a potência adormecida das ações coletivas de resistência e enfrentamento por parte da classe trabalhadora, apesar de tudo o que aí está. Assim, a intenção é promover uma reflexão acerca das impossibilidades de criação e manutenção desses movimentos na atualidade.

De acordo com Druck (2011), mesmo diante do quadro de precarização do trabalho — cujo principal fio condutor é a terceirização — ainda é possível observar a existência de ações coletivas de mobilização de trabalhadoras e trabalhadores frente à conjuntura atual de pulverização generalizada do contexto laboral. A autora afirma ainda que o avanço da flexibilização do trabalho é acompanhado pelo crescimento da fragilização da organização da classe trabalhadora, refletida nas dificuldades de organização sindical e formas de luta e representação como greves, paralisações, reivindicações etc.

Como um ponto de tensionamento diante de tal criticidade, Druck (2013) traz luz a determinados casos que podem ser analisados como movimentações coletivas a favor da dignidade e da vida dos sujeitos imersos na dinâmica da subcontratação. Dentre eles estão: uma comissão criada por trabalhadoras e trabalhadores terceirizados do Sindicato dos Químicos e Petroleiros da Bahia para representá-los de forma organizada em suas reivindicações por melhores salários e condições laborais; e a

participação ativa de trabalhadores terceirizados organizados na greve da Petrobras em 2009.

Por sua vez, Assunção-Matos et al. (2017) destacam o importante caso da Associação dos Trabalhadores Terceirizados da Universidade Federal do Rio de Janeiro (ATTUFRJ), criada em 2015 pelas trabalhadoras e trabalhadores subcontratados da própria universidade. Tal iniciativa se deu, principalmente, devido a reivindicações que giravam em torno de atrasos de pagamentos dos salários e más condições de trabalho.

Observa-se, como efeito da criação desta associação, algumas conquistas importantes para seus membros, como o recebimento de salários atrasados, maior atenção por parte da chefia para as suas condições e jornada de trabalho, e maior aproximação com diferentes âmbitos da universidade: estudantes — que se engajaram em campanhas de arrecadação de alimentos para alguns membros da ATTUFRJ — e técnicos administrativos que auxiliaram essas trabalhadoras e trabalhadores a estabelecer reuniões e diálogos críticos com a Reitoria da instituição.

Aqui, acredita-se que tais exemplos, quando compartilhados por meio de produções acadêmicas e outros meios de vinculação, produzem potentes contágios e servem como importantes combustíveis para a reprodução de análises críticas seguidas de movimentos de resistência e enfrentamento diante da dominação no trabalho em diferentes contextos laborais. Movimentos tais que rotineiramente são dotados de certa invisibilidade estratégica para a manutenção das necessidades do capital mas que, apesar de tudo, ainda mostram-se possíveis diante das impossibilidades que os cercam.

6 Apontamentos finais

A partir das reflexões aqui desenvolvidas, observa-se que as recentes decisões jurídicas referentes à terceirização no Brasil — como a Lei nº 13.429/2017 e a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) — corroboram com a manutenção do crescimento do processo de precarização e flexibilização do trabalho no País, ofuscando as possibilidades de reversão deste quadro e servindo como respaldo que autoriza legalmente a tomada de decisões por parte do empresariado.

Essas recentes transformações político-econômicas e a intensa capilarização de práticas terceirizadas no País são fatores que evidenciam a criticidade e a relevância desta temática na atualidade. A consideração desses dados como vetores de uma análise crítica nos leva a concordar

com o fato de que é preciso, cada vez mais, refletir sobre o processo de terceirização e a sua proliferação no contexto brasileiro, principalmente pelos efeitos deletérios que esta dinâmica — em consonância com as decisões jurídicas citadas anteriormente — traz para a classe trabalhadora: entre eles destacam-se a ameaça aos mecanismos de proteção social, saúde, direitos e organização coletiva.

Como contraponto à preocupante fragilização das formas de organização da classe trabalhadora, observada, por exemplo, nas dificuldades de organização sindical, lutas e greves, destacam-se movimentos coletivos de resistência e enfrentamento por parte de trabalhadoras e trabalhadores diante do atual cenário de extrema precarização. Movimentos "apesar-de-tudo" que, assim como a criação da ATTUFRJ (exemplo citado anteriormente) mostram-se possíveis num terreno marcado por impossibilidades múltiplas.

Deste modo, acredita-se que o presente texto atinge o seu objetivo de promover uma reflexão crítica acerca desses embaraços, e cumpre a função de trazer o processo de terceirização para o centro da arena analítica acerca da atual conjuntura trabalhista brasileira. Aposta-se que o compartilhamento da existência de movimentos coletivos de resistência pode representar um estímulo para a criação e emergência de outros tipos de mobilização e enfrentamentos por parte da classe trabalhadora.

Por fim, afirma-se que os embaraços contemporâneos do processo de terceirização não são de fácil resolução, e que a sua complexidade é fermentada pelos retrocessos provenientes do âmbito jurídico do País, materializados em projetos e leis que estão na contramão da dignidade e saúde das trabalhadoras e trabalhadores subcontratados. Tal afirmação nos coloca diante de um horizonte de retrocessos já anunciado que, por meio de ações de luta e resistências, pode se reconfigurar e permitir a construção de formas de trabalho dignas que sejam ética e politicamente referenciadas.

Referências

ALVES, G. **O novo e precário mundo do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2000.

_____. **Dimensões da precarização do trabalho**. Bauru, SP: Praxis, 2013.

_____. **A lógica da precarização e o capitalismo no Brasil**: precarização do trabalho na era do neodesenvolvimentismo. *O Público e o Privado*, 25, 15-31, 2015.

ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho** (2ª ed.). São Paulo: Boitempo. 1999.

GUIMARÃES JUNIOR, S. D.; ASSUNÇÃO-MATOS, A. *Embaraços Contemporâneos do Processo de Terceirização: Um Horizonte de Retrocessos já Anunciado*. R. Laborativa, v. 7, n. 2, p. 21-39, out./2018.

_____. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho (8a ed.) São Paulo: Cortez/Unicamp, 2002.

_____. Anotações sobre o capitalismo recente e a reestruturação produtiva no Brasil. In: ANTUNES, Ricardo; SILCA, Maria A. Moraes (Orgs.). **O Aveso do Trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

_____. **Desenhando a nova morfologia do trabalho no Brasil**. Estudos Avançados [USP Impresso], 28 (81), 39-53, 2014.

ANTUNES, R; DRUCK, M. G. A terceirização sem limites: a precarização do trabalho como regra. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 34, p. 19-40, ago/set. 2015.

ASSUNÇÃO-MATOS, A. **Satisfeito ou Satisfazendo? Estudo sobre a satisfação dos trabalhadores terceirizados: quando trabalhar precariamente não é uma questão de escolha**. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do RIO de Janeiro (UFRJ), disponível em: (<http://objdig.ufrj.br/30/teses/844436.pdf>), Rio de Janeiro, 2016.

ASSUNÇÃO-MATOS, A.; GUIMARAES JUNIOR, S. D. ; FERREIRA, J. B. . Terceirização, Políticas de FLEXIBILIZAÇÃO e Precarização de Direitos. In: LEMOS, F.C.S. (Org.). **Conversas transversalizantes sobre psicologia social-comunitária, institucional e política com a saúde, educação e direitos humanos**. 01ed. Curitiba: CRV, 2017, v. 01, p. 01-820.

ASSUNÇÃO-MATOS, A.; BICALHO, P. P. G. Sobre Estado, democracia e múltiplas modalidades de violência: o processo de terceirização do sistema prisional brasileiro In: **Sobre Estado, democracia e múltiplas modalidades de violência: o processo de terceirização do sistema prisional brasileiro**. 01 ed. Porto Alegre : ABRAPSO EDITORA, 2017, v. 01, p. 65-80.

ASSUNÇÃO-MATOS, A.; RIBAS JUNIOR, R. C. (DES)Potencializando direitos e a saúde do trabalhador; a recente lei da terceirização no Brasil. **Integración Académica en Psicología**. , v. 6, p. 61 - , 2018.

BARBATI, V. M. ; CHEDID, F. ; GUIMARÃES JUNIOR, S. D. ; FERREIRA, J. B. Capturas e resistências à terceirização: estudo com trabalhadores de uma universidade pública. **Revista Trabalho (En)Cena** , v. 1, p. 110-127, 2016.

BARROS, P. C. D. R.; MENDES, A. M. Sofrimento psíquico e estratégias defensivas dos operários terceirizados da construção civil. **Psico-USF**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 63-70, 2003.

BOLTANKI, L.; CHIAPELLO, E. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BRASIL: Lei n. 13.429, 13 de março de 2017. (2017). Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República.

BRITO, J. C. D. Enfoque de gênero e relação saúde/trabalho no contexto de reestruturação produtiva e precarização do trabalho. **Cadernos de Saúde Pública**, 16(1), 195-204. doi: 10.1590/S0102-311X2000000100020, 2000.

GUIMARÃES JUNIOR, S. D.; ASSUNÇÃO-MATOS, A. *Embarços Contemporâneos do Processo de Terceirização: Um Horizonte de Retrocessos já Anunciado*. R. Laborativa, v. 7, n. 2, p. 21-39, out./2018.

COLLI, J. A. **A trama da terceirização: um estudo do trabalho no ramo da tecelagem**. Campinas, SP: Unicamp, 2000.

DEJOURS, C. **A banalização da injustiça social**. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1999.
_____. Subjetividade, trabalho e ação. *Revista Produção*, v. 14, n. 3, p. 027-034, Set./Dez, 2004.

DIEESE. Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha. In: **Dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos**. Secretaria Nacional de Relações de Trabalho e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014.

DRUCK, G. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica: um estudo do complexo petroquímico**. São Paulo: Boitempo, 1999.

_____. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Cad. CRH**, Salvador, v. 24, n. spe1, p. 37-57, 2011.

_____. A Precarização Social do Trabalho no Brasil: alguns indicadores. In: ANTUNES, R., **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Bomtempo Editorial, p. 55-73, 2013.

FILGUEIRAS, V. A.; CAVALCANTE, S. M. Terceirização: Debate conceitual e conjuntura política. **Revista da ABET** (Impresso), v. 14, p. 15-36, 2015.

FILGUEIRAS, V. A.; DUTRA, R. Q. O Supremo e a repercussão geral no caso da terceirização de atividade-fim de empresas de telecomunicações: o que está em jogo? **Revista Eletrônica – Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, v. 4, p. 123-135, 2014.

FILGUEIRAS, V. A. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?. **Repórter Brasil**, 24 jun. 2014.

FILGUEIRAS, V. A.; DRUCK, M. G. A epidemia da terceirização e a responsabilidade do STF. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 80, p. 106-125, 2014.

FORRESTER, V. **O horror econômico**. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

FRANCO, T. & Drruck, M G. A terceirização/subcontratação do trabalho no Brasil e sua interconexão com a saúde mental no trabalho. In: **Saúde mental no trabalho: coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do Estado de Goiás**. Goiânia: Cir Gráfica, 2013.

FRANCO, T.; DRUCK, G.; SELIGMANN-SILVA, E. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. **Rev. Bras. saúde ocup.**, São Paulo, v. 35, n. 122, p. 229-248, Dec. 2010.

KREIN, J. D. **As relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil**. Campinas, SP: LTr, 2013.

LIMA, J. C. A terceirização e os trabalhadores: revisitando algumas questões. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho (USP)**, v. 13, p. 17-26, 2010.

GUIMARÃES JUNIOR, S. D.; ASSUNÇÃO-MATOS, A. *Embarços Contemporâneos do Processo de Terceirização: Um Horizonte de Retrocessos já Anunciado*. R. Laborativa, v. 7, n. 2, p. 21-39, out./2018.

MARCELINO, P.; CAVALCANTE, S. Por uma definição de terceirização. **Cad. CRH**, Salvador, v. 25, n. 65, p. 331-346, Aug. 2012.

MARX, K. **O Capital – Crítica da Economia Política**. São Paulo, Nova Cultural, 1985.

MÉSZÁROS, I. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2004.

GAULEJAC, V. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social**. Tradução: Ivo Storniolo. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2007.

Relatório de Acidentes de Trabalho da Fundação COGE – Comitê Gestor Empresarial. (2013). Recuperado de <http://www.funcoge.org.br/csst/relat2013/>

SATO, L.; BERNARDO, M. H.; OLIVEIRA, F. Psicologia social do trabalho e cotidiano: a vivência de trabalhadores em diferentes contextos micropolíticos. **Psicologia para América Latina**, 15, 2008.

SELIGMANN-SILVA, E., HELOANI, R. Precarização – impactos sociais e na saúde mental. In: NAVARRO, V., LOUREÇO, E. (Orgs.) **O avesso do trabalho IV: Terceirização, precarização e adoecimento no mundo do trabalho**. São Paulo: Outras Expressões, 2017.

VIEIRA, F. O.; MENDES, A. M.; ÁLVARO, R. C. M. **Dicionário Crítico de Gestão e Psicodinâmica do Trabalho**. Rio de Janeiro: Ed. Juruá, 2013.

Notas:

¹ Para acessar a lei, ir para o endereço de web:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm

² Para acessar ao conteúdo do Projeto de Lei, ir para o endereço de web:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20794>

³ Para acesso ao conteúdo da Lei, ir para o endereço de web: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm

Artigo apresentado em: 20/03/2018

Aprovado em: 03/07/2018

Versão final apresentada em: 20/07/2018